



PARECER

PROCESSO Nº 0073/2018/PMES – TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2018 - Solicitação de parecer junto ao processo em referência cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia visando o “Recapeamento de diversas ruas e avenidas do Município de Socorro/SP – Complementação: Rua Capitão Joaquim de Souza Pinto; Rua Dr. Luiz Arantes Dantas; Estrada Municipal (SCR-819) Rio do Peixe; Rua Juvenal de Souza Pinto”, com fornecimento de materiais, Convênio firmado entre o Estado de São Paulo, pela Secretaria de Turismo e o Município de Socorro, Convênio DADE nº 083/2016, conforme especificações contidas no anexo III do edital -memorial descritivo.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

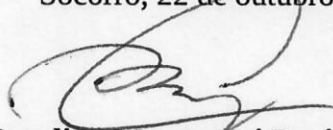
Trata-se de solicitação de parecer a respeito de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ATIVA CSW DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI EPP** às fls. 626/630 protocolo nº 16573, datado de 19/09/2018, diante ao seu inconformismo em decorrência de decisão que a desclassificou no certame em questão, sob o fundamento de equívoco de digitação em sua proposta no item 3.0 que não causa prejuízo ao certame, estritamente quanto à sua legalidade, passo às análises de costume:

Tendo em vista a manifestação da Comissão Municipal de Licitações às fls.634/642, no sentido de que a proposta pela empresa **ATIVA CSW DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI EPP** não atende às exigências editalícias, julgando o recurso em questão **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão de desclassificação em relação a empresa recorrente.

Assim, uma vez certificada que a proposta não atende as exigências editalícias, manifesto-me pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso ofertado, diante a inobservância do disposto na Lei Federal nº 8.666/93, em especial em seus artigos 3º e 41.

É o parecer.

Socorro, 22 de outubro de 2018.


Carolina Mantovani Bovi Zanescio
Procuradora Jurídica